



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 65/2020-CVM/SAD/GAC

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2020.

Ao Senhor Superintendente Administrativo-Financeiro

ASSUNTO: Recurso contra Decisão do SGE nº 134/2019

Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários

SOLIDEZ - CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

CNPJ: 96.477.906/0001-70

Processo 19957.011154/2018-93

NOT/CVM/SAD/Nº 164/434

### 1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de Recurso interposto em 31.07.2019 por SOLIDEZ - CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., contra a Decisão SGE nº 134/2019, de 11 de setembro de 2019, nos autos do Processo SEI 19957.011154/2018-93, a qual julgou procedente o lançamento do crédito tributário referente à Notificação de Lançamento NOT/CVM/SAD/Nº164/434, relativa à cobrança das Taxas de Fiscalização dos 4 (quatro) trimestres de 2017 e 2018.

1.2. Em 1ª Instância, a Impugnante alegou ser indevido o lançamento do crédito tributário pelas seguintes razões:

I - A corretora não mais desempenha as funções de corretora ou de custódia, portanto, não estaria submetida à fiscalização da CVM;

II - Comunicou à CVM, em 09.01.2017, que “(...) foi, por determinação da BM&F, suspensa cautelarmente no dia 18 de Novembro de 2016, deixando para tanto de exercer suas atividades” e que “requereu junto ao Banco Central do Brasil o encerramento de suas atividades”;

III - É de conhecimento da CVM, a expedição de ofício pela

BM&FBOVESPA, no qual constava decisão “*pelo cancelamento da autorização de acesso da Solidez como Participante de Negociação Pleno do Segmento BOVESPA, Agente de Custódia Pleno, Agente de Compensação Próprio do Segmento BOVESPA e Participante de negociação do Segmento BM&F, a partir de 23 de janeiro de 2017*”;

IV - “*(...) esta Comissão de Valores Mobiliários deixa de exercer o seu poder de polícia a que se refere a Lei 7.940/89, estando, portanto, a NOTIFICADA, fora das atribuições da CVM*”;

V - “*(...) não mais integra o sistema de distribuição de valores mobiliários e nem se utiliza dos sistemas de depósito de valores mobiliários e nem exerce a atividade de administrador de carteira*”;  
e

VI - “*(...) não sendo a SOLIDEZ parte integrante do sistema de distribuição e não estando sujeito ao poder de polícia atribuído à CVM, as taxas a que se referem as Notificações não têm razão de existir*”.

1.3. Em sua decisão, o SGE julgou procedente o lançamento, pois as alegações apresentadas pela Impugnante não prosperaram, visto que o registro na atividade de Prestadora de Serviço de Custódia Fungível Ações Nominativas encontrava-se ativo quando da emissão da NOT/CVM/SAD/Nº 164/434, além disso, por meio de subsídios da Gerência de Estrutura de Mercado e Sistemas Eletrônicos (GME), verificou-se que:

I - No Sistema de Cadastro do Banco Central do Brasil (UNICAD), a SOLIDEZ CCTVM, encontrava-se com o *status* "Autorizada em Atividade" junto ao Banco Central;

II - Foram identificadas posições de ativos em nomes de clientes da Solidez CCTVM (processo SEI 19957.004318/2019-15), e que a instituição não conseguiu transferir essas posições aos seus legítimos proprietários; e

III - Existe um esforço em andamento entre a CVM e o BACEN para encontrar uma alternativa em relação a essas posições custodiadas a fim de permitir o cancelamento da instituição.

## 2. ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

2.1. Em grau recursal, a Recorrente reitera as alegações apresentadas por ocasião da Impugnação e, insurge-se contra as informações prestadas pela área técnica competente, a Gerência de Estrutura de Mercado e Sistemas Eletrônicos (GME).

## 3. DAS PRELIMINARES

3.1. O recurso é **tempestivo**, pois foi protocolado em 31.10.2019, dentro do prazo de 30 dias a contar da data de ciência da Decisão de 1ª Instância, ocorrida em 01.10.2019, conforme previsto no art. 25 da Deliberação CVM nº. 507/2006, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 70.235/1972.

3.2. Por conseguinte, opinamos pelo conhecimento do recurso.

## 4. DO MÉRITO:

4.1. Inicialmente, cumpre esclarecer sobre a natureza da exação. O fato gerador das taxas é sempre vinculado a uma atividade estatal específica relativa

ão contribuinte. Tal atuação do Estado pode consistir: i) no exercício do poder de polícia ou ii) na prestação de um serviço público, conforme a Constituição da República:

*Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:*

*[...]*

*II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;*

4.2. A Taxa de Fiscalização da CVM decorre do exercício do poder de polícia legalmente atribuído à Autarquia, nos termos do art. 2º da Lei 7.940/1989.

4.3. O Poder de Polícia se manifesta já no ato de outorga da autorização para o exercício da atividade, ou seja, no ato de registro.

4.4. Assim sendo em vista do registro ativo no período notificado, verifica-se a submissão da Recorrente ao Poder de Polícia legalmente atribuído à CVM, razão pela qual é devido o recolhimento das Taxas de Fiscalização objeto da Notificação de Lançamento NOT/CVM/SAD/Nº 164/434.

## **5. DO ENTENDIMENTO DA GERÊNCIA DE ARRECADAÇÃO:**

5.1. A SOLIDEZ CCTVM possuía nesta Comissão de Valores Mobiliários (CVM), à época do fato gerador, o **registro de Prestadora de Serviço de Custódia Fungível Ações Nominativas**, estando sujeita ao recolhimento dos valores determinados pela Tabela B da Lei nº 7.940/1989, atualizada pelas Portarias do MF nº 705/2015 e 493/2017, pois o lançamento reporta-se à data da ocorrência dos **atos geradores ocorridos nos 4 (quatro) trimestres de 2017 e de 2018**, e rege-se pela lei então vigente, consoante dispõe o art. 144, *caput*, da Lei nº 5.172/1966 (CTN).

5.2. Em primeiro lugar, salienta-se que é lícita e constitucional a imposição da taxa de fiscalização do mercado de títulos e valores mobiliários, uma vez que sua instituição observa os parâmetros legais e constitucionais para sua criação.

5.3. Neste passo, importante abordar os aspectos relacionados ao regime de lançamento tributário a que se encontra sujeita a citada taxa de fiscalização do MVM, instituída pela Lei nº 7.040/89.

5.4. É sabido que a referida taxa de fiscalização encontra-se submetida ao regime do lançamento por homologação ("autolancamento"), hipótese em que o tributo torna-se devido pelo sujeito passivo (contribuinte) tão logo ocorra o fato gerador tributário a ensejar o nascimento da obrigação/crédito tributário, incumbindo-lhe (ao contribuinte) calcular o tributo devido em consonância com os critérios fixados na lei tributária específica e recolher aos cofres públicos o montante pecuniário apurado, independente de qualquer providência prévia da autoridade fiscal no sentido de exigir o pagamento, indo ao encontro com a normatividade do art. 150 do CTN.

5.5. No caso em tela, a SOLIDEZ CCTVM não recolheu o tributo devido para a atividade de Custódia de Valores Mobiliários, assim, conforme a norma contida na Deliberação CVM nº 507/2006, a autoridade lançadora, que é o Superintendente Administrativo-Financeiro emitiu a notificação de lançamento NOT/CVM/SAD/Nº 164/434.

5.6. Feitas as apresentações a respeito da emissão da notificação de lançamento NOT/CVM/SAD/Nº164/434, passo à análise das alegações apresentadas pela Recorrente.

5.7. Cumpre informar que consta do Sistema de Informações Cadastrais da CVM, para a atividade de Custódia Fungível, o deferimento do registro em 15.05.2014, estando, até o presente momento, em funcionamento normal.

5.8. A respeito das alegações já apresentadas na 1ª Instância, quais sejam, (i) o lançamento do crédito tributário é indevido, em vista da corretora não mais desempenhar as suas funções de corretora ou de custódia, portanto, não estaria submetida à fiscalização da CVM; (ii) comunicou à CVM, em 09.01.2017, que *“foi, por determinação da BM&F, suspensa cautelarmente no dia 18 de Novembro de 2016, deixando para tanto de exercer suas atividades”* e que *“requereu junto ao Banco Central do Brasil o encerramento de suas atividades”*; (iii) é de conhecimento da CVM, a expedição de ofício pela BM&FBOVESPA, no qual constava decisão *“pelo cancelamento da autorização de acesso da Solidez como Participante de Negociação Pleno do Segmento BOVESPA, Agente de Custódia Pleno, Agente de Compensação Próprio do Segmento BOVESPA e Participante de negociação do Segmento BM&F, a partir de 23 de janeiro de 2017”*; (iv) *“estando devidamente informada, esta Comissão de Valores Mobiliários deixa de exercer o seu poder de polícia a que se refere a Lei 7.940/89, estando, portanto, a NOTIFICADA, fora das atribuições da CVM”*; (v) *“não mais integra o sistema de distribuição de valores mobiliários e nem se utiliza dos sistemas de depósito de valores mobiliários e nem se utiliza dos sistemas de depósito de valores mobiliários e nem exerce a atividade de administrador de carteira”*; e (vi) *“não sendo a SOLIDEZ parte integrante do sistema de distribuição e não estando sujeito ao poder de polícia atribuído à CVM, as taxas a que se referem as Notificações não têm razão de existir”*, **mantemos o entendimento que o lançamento do crédito tributário foi procedente**, pois não prosperam as alegações apresentadas, uma vez que **a SOLIDEZ CCTVM ainda tem posição de custódia**, ou seja, ainda está custodiando ativos de investidores na B3, **restando claro que está exercendo a atividade de custódia para a qual a Corretora foi autorizada**.

5.9. O Recorrente insurgiu-se acerca das alegações prestadas pela área técnica competente, qual seja, a Gerência de Estrutura de Mercado e Sistemas Eletrônicos (GME). Dessa forma, a Gerência de Arrecadação (GAC) submeteu os autos, novamente, ao exame daquela gerência, que por sua vez, **ratificou a informação de que a autorização de funcionamento e de cancelamento de uma corretora de valores mobiliários é um ato de exclusivo de competência do Banco Central do Brasil**.

5.10. A referida competência está refletida no artigo 17 da Resolução 1.655/1989, que disciplina a constituição, a organização e o funcionamento das sociedades corretoras de valores mobiliários:

*Art. 17. Subordinar-se-ão à prévia aprovação do Banco Central, além da autorização de que trata o "caput" do artigo 3º ( "Autorização para a constituição e o funcionamento de sociedade corretora"), os seguintes atos relativos à sociedade corretora:*

*I - transferência da sede;*

*II - instalação, transferência ou encerramento de atividades de dependência;*

*III - alteração do valor do capital social;*

*IV - transformação do tipo jurídico, fusão, incorporação e cisão;*

*V - investidura de administradores, responsáveis e prepostos;*

*VI - investidura de conselheiros fiscais e membros de outros órgãos estatutários; Resolução nº 1.655, de 26 de outubro de 1989. 8*

*VII - alienação do controle societário;*

*VIII - participação estrangeira no capital social;*

*IX - qualquer outra alteração do estatuto ou contrato social;*

*X- liquidação.*

5.11. Acrescentou, ainda, que em consulta realizada em 11.03.2020 ao Sistema de Cadastro do Banco Central do Brasil (UNICAD), verificou que a SOLIDEZ está classificada no Ramo: "Corretora de Títulos e Valores Mobiliários", no Segmento: "Sociedade Corretora de Títulos e Valores Mobiliários", com a seguinte situação cadastral: "**Autorizada em Atividade**".

5.12. Por conseguinte, esclareceu que o fato da Recorrente não manter mais acesso aos sistemas da B3 não tem efeito para fins da incidência de taxa de fiscalização, posto que é certo que nem toda instituição financeira regulada por esta CVM atua no ambiente de bolsa.

5.13. Em nova consulta realizada na data de criação deste memorando, a situação cadastral da SOLIDEZ permanece a mesma daquela consulta realizada em 11.03.2020.

5.14. Por fim, a SOLIDEZ na qualidade de **Prestadora de Serviço de Custódia Fungível Ações Nominativas**, está sujeita ao recolhimento da Taxa de Fiscalização, tendo sido, portanto, procedente o lançamento do crédito tributário realizado por meio da notificação de lançamento NOT/CVM/SAD/Nº 164/434.

## **6. DA CONCLUSÃO:**

6.1. Isto posto, somos pelo **não provimento** do Recurso apresentado por SOLIDEZ - CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

6.2. Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

6.3. Após sua apreciação, rogamos seja o processo encaminhado ao SGE, para envio ao Colegiado, nos termos do art. 26 da Deliberação CVM nº 507/06.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Passarelli Alves, Gerente**, em 17/06/2020, às 20:08, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **1036938** e o código CRC **91D51417**.

*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **1036938** and the "Código CRC" **91D51417**.*

---

**Referência:** Processo nº 19957.011154/2018-93

Documento SEI nº 1036938